



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA**RELATORIA:** DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 21/2026**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário instaurado para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros em face da empresa RIO TRANSPORTE TERRESTRE LOCADORA LTDA.**ORIGEM:** Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS)**PROCESSO (S):** 50500.042948/2025-36**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não se aplica**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO DEFERIMENTO**1. EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. RIO TRANSPORTE TERRESTRE LOCADORA LTDA. EXECUÇÃO DE SERVIÇO REGULAR NÃO AUTORIZADO SOB O REGIME DE FRETAMENTO EVENTUAL. PROPOSTA DE PENA DE CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO EM REGIME DE FRETAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 36, § 5º DO DECRETO Nº 2.521, DE 1998, COM FULCRO NO ART. 78-H DA LEI Nº 10.233, DE 2001. RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.083/2016. INSTRUÇÃO NORMATIVA ANTT Nº 5, DE 23 DE ABRIL DE 2021. RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/2003. RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.777/2015. LEI Nº 9.784/1999. LEI Nº 10.871/2004. RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033/2023. DECRETO-LEI Nº 4.657/1942. PELO DEFERIMENTO.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se do encerramento dos trabalhos da comissão referente ao Processo Administrativo Ordinário nº 50500.042948/2025-36, instaurado em face da empresa RIO TRANSPORTE TERRESTRE LOCADORA LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 31.688.343/0001-14, com a finalidade de apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme os autos do presente processo.

2.2. Os fatos que ensejaram a abertura do processo remontam ao período compreendido entre outubro de 2021 e abril de 2023, durante o qual a empresa acumulou treze autuações definitivamente julgadas pelo cometimento do código infracional 401 (transporte interestadual de passageiros sem prévia autorização).

2.3. Em face da reiteração sistemática da conduta da autorizatária, a Coordenação de Gestão de Processos Administrativos (CGPAS), em 18 de agosto de 2025, por meio da Nota Técnica SEI Nº 34707275/2025/UFT (SEI nº 34707275), sugeriu à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) a instauração do presente processo administrativo ordinário. Em 20 de agosto de 2025, a Portaria SUFIS Nº 21 (SEI nº 34919756) formalizou a abertura do processo sancionador, designou a Comissão de Processo Administrativo (CPA) e fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos. O ato foi publicado no Diário Oficial da União em 22 de agosto 2025 (SEI nº 34924227).

2.4. Em 2 de setembro de 2025, a Comissão expediu a Notificação/Intimação (SEI nº 35225820) e o Ofício 33368 (SEI nº 35228495), intimando a regulada a apresentar defesa escrita no prazo de 30

(trinta) dias. A tentativa de citação postal retornou sem sucesso (SEI nº 36089126) e, em 17 de setembro de 2025, a Certidão de Intimação (SEI nº 35662093) certificou o decurso do prazo tácito eletrônico sem acesso da empresa ao sistema. Ante a constatação de endereço incerto, publicou-se o Edital de Notificação nº 7/2025 (SEI nº 36770464) no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 2025.

2.5. Em 16 de dezembro de 2025, o presidente da CPA solicitou prorrogação da Comissão por mais 90 (noventa) dias (SEI nº 37933032), a qual foi autorizada pela Portaria SUFIS nº 37 (SEI nº 37952156) em sequência.

2.6. Em 7 de janeiro de 2026, foi realizada reunião com deliberações da comissão processante, Ata de Reunião (SEI nº 38412023), em que foi atestada a revelia da regulada, encerrada a instrução processual e concedido prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais. A Notificação/Intimação (SEI nº 38432571) e o Ofício 1187 (SEI nº 38432571), de 12 de janeiro de 2026, reiteraram a atualização processual. Em 16 de janeiro de 2026, também foi publicado o Edital de Notificação nº 11/2025 (SEI nº 39027104). A Certidão de Decurso de Prazo (SEI nº 39642968), de 18 de fevereiro de 2026, atestou a preclusão do prazo ante o silêncio da empresa.

2.7. Em 16 de março de 2026, a CPA apresentou Relatório Final (SEI nº 40104764), sugerindo a cassação da autorização em regime de fretamento. A Ata de Reunião (SEI nº 40645903), da mesma data, aprovou o Relatório Final e encerrou formalmente os trabalhos da comissão.

2.8. Em 30 de março de 2026, o Superintendente da SUFIS ratificou a posição da CPA por meio do Relatório à Diretoria 98/2026 (SEI nº 40676755), acompanhado da Minuta de Deliberação (SEI nº 40951682) e do Despacho de Instrução (SEI nº 40951686). Os autos foram distribuídos a esta Diretoria mediante a Certidão de Distribuição (SEI nº 41652409), em 10 de abril de 2026.

2.9. É o relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A competência sancionatória da ANTT assenta-se no art. 26, incisos II e III, da [Lei nº 10.233/2001](#), que atribui à Agência o poder de regular, fiscalizar e aplicar sanções aos prestadores de serviços sujeitos à sua jurisdição. O processo administrativo sancionador tem seu rito disciplinado pela [Resolução nº 5.083/2016](#) e pela [Instrução Normativa nº 05/2021](#). Tratando-se de penalidade de cassação, mais gravosa que advertência ou multa, aplica-se o rito ordinário previsto no art. 4º da referida Resolução, que foi integralmente observado:

- (i) instauração por autoridade competente;
- (ii) instrução conduzida por comissão de três servidores efetivos;
- (iii) ampla defesa oportunizada em duas fases distintas; e
- (iv) encaminhamento à deliberação desta Diretoria Colegiada.

3.2. Posto assim, a tramitação não apresenta vícios formais.

3.3. A garantia da ampla defesa foi assegurada por três meios sucessivos de intimação:

- (i) via sistema eletrônico;
- (ii) via postal; e
- (iii) por edital publicado no Diário Oficial da União.

3.4. A regulada ficou-se inerte, inclusive na fase de alegações finais.

3.5. Nos termos do art. 27 da [Lei nº 9.784/1999](#), a inércia da parte não suspende nem invalida a instrução. Pois bem, é próspero o registro que nos autos de infração originários, a autorizatária apresentou defesas referentes aos autos de infração, ainda que infrutíferas, o que evidencia que a regulada tinha ciência da dinâmica de autuação da Agência e das consequências da inércia.

3.6. A Nota Técnica SEI Nº 34707275/2025/UFT (SEI nº 34707275) documenta que a empresa RIO TRANSPORTE TERRESTRE LOCADORA LTDA. acumulou treze infrações administrativas definitivamente julgadas, enquadradas no código 401 - Transporte interestadual de passageiros sem prévia autorização, tipificado no art. 1º, inciso IV, alínea "a", da [Resolução ANTT nº 233/2003](#). A conduta consistiu na operação contínua de rotas com características de linhas regulares, utilizando indevidamente licenças de fretamento como amparo de ação, com venda individualizada de passagens e realização de viagens apenas de ida. O quadro a seguir consolida as autuações irrecuráveis:

Nº	Nº do Auto de Infração	Data da Autuação	Placa	Apreensão do Veículo	Defesa Prévia	Multa Paga c/ Desconto
1	PASNA00022272021	01/10/2021	LRO4B74	Sim	Sim	Sim
2	PASNA00024752021	12/10/2021	LRO4B74	Sim	Sim	Sim
3	PASNA00024782021	12/10/2021	PGR8I31	Sim	Sim	Sim
4	PASFR00010722021	22/12/2021	LRO4B74	Não	Não	Sim
5	PASNA00013342022	10/08/2022	QPI6J74	Sim	Não	Sim
6	PASNA00015892022	08/09/2022	BBG3320	Sim	Não	Sim
7	PASFR000271122022	12/09/2022	EJV5360	Sim	Não	Sim
8	PASFR00029802022	23/09/2022	PGR8I31	Sim	Não	Sim
9	PASFR00007792023	01/03/2023	GFT8E41	Não	Não	Sim
10	PASNA00006462023	02/03/2023	GFT8E41	Sim	Não	Sim
11	PASNA00007132023	12/03/2023	LRO4B74	Não	Não	Sim
12	PASNA00011982023	12/04/2023	LMG8E02	Não	Não	Sim
13	PASNA00014722023	28/04/2023	BBG3320	Não	Não	Sim

Nota: Nas três primeiras autuações ([PASNA00022272021](#), [PASNA00024752021](#), [PASNA00024782021](#)), a empresa apresentou defesa, indeferidas pela ANTT. A partir da 4ª autuação, a empresa deixou de apresentar qualquer defesa, realizando apenas o pagamento do referido instrumento de autuação.

3.7. Entremendo-nos sob a distinção entre o regime de fretamento e o serviço regular de transporte interestadual de passageiros, é fático que a diferenciação não é meramente formal, ela traduz estruturas regulatórias e obrigações substancialmente distintas. A [Resolução ANTT nº 4.777/2015](#) condiciona o exercício do fretamento, em qualquer uma de suas três modalidades no circuito fechado: o mesmo grupo de passageiros que embarca na origem deve percorrer o itinerário completo e retornar no mesmo veículo ao ponto de partida. O [Decreto nº 2.521/1998](#) define, em seu art. 3º, XI, o fretamento eventual ou turístico como o serviço que é "prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT". Em seu art. 36, caput, do mesmo Decreto, há o reforço do caráter ocasional e não permanente do serviço. Em contraponto, a empresa autorizada a operar linhas regulares sujeita-se a obrigações consideravelmente mais rigorosas como exigindo-se que tenha regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e financeira, impondo-lhe ainda que comprovem, capital social mínimo, frota compatível, guichês para venda de bilhetes de passagem, pontos de apoio, concessão de gratuidades a segmentos vulnerável etc., isto é, há um rol de exigências que devem ser cumpridas à luz da [Resolução nº 6.033/2023](#). Assim, ao operar em circuito aberto com venda individual de passagens, a autorizatória de fretamento apropriou-se dos benefícios econômicos do transporte regular sem suportar os correspondentes ônus regulatórios. Em um contexto de frequentes autuações, e, considerando ainda, que o número de operações irregulares supera significativamente os

casos efetivamente flagrados, frente à capacidade amostral da atuação dos agentes de fiscalização da ANTT, não observo como não presumir vantagem concorrencial ilegítima em detrimento das reguladas que cumprem os requisitos para o modelo em circuito aberto.

3.8. A cassação torna-se medida adequada ao caso porque o § 5º do art. 36 do [Decreto nº 2.521/1998](#) prevê expressamente para a hipótese em que a autorizatária utiliza o termo de fretamento para praticar modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada:

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

3.9. Na mesma direção, o art. 78-H da [Lei nº 10.233/2001](#), estabelece:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

3.10. A conjugação dos normativos fundamenta a indicação da necessidade da sanção, pois também, as alternativas menos gravosas já foram aplicadas. Treze multas definitivamente aplicadas e pagas com desconto, nos termos do art. 86 da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#), além da apreensão dos veículos, nos termos do art. 3º da [Lei nº 10.871/2004](#) não inibiram a continuidade da conduta. É válido trazer à baila que a reincidência sistemática ao longo de quase dois anos, em múltiplos veículos e sob o mesmo padrão operacional, demonstra que a sanção pecuniária foi absorvida como custo da atividade, perdendo sua função preventiva. A cassação é proporcional em sentido estrito, pois o Relatório à Diretoria 98/2026 (SEI nº 40676755) traz a situação operacional quanto à ausência de desequilíbrio na relação oferta/demanda na região de atuação da empresa, com cobertura assegurada pelas demais autorizatárias existentes no município do Rio de Janeiro e entorno, de modo que a medida não gera impacto negativo relevante para os usuários, atendendo ao disposto no art. 20 do [Decreto-Lei nº 4.657/1942](#), que veda decisões fundadas em valores abstratos sem a baliza das consequências práticas da decisão.

3.11. Corroboro, assim, o entendimento da Comissão de Processo Administrativo, consubstanciado no Relatório Final (SEI nº 40104764), e da SUFIS, expresso no Relatório à Diretoria 98/2026 (SEI nº 40676755).

4. PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO pela aplicação à empresa RIO TRANSPORTE TERRESTRE LOCADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.688.343/0001-14, da penalidade de cassação de sua autorização em regime de fretamento, nos termos do § 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e com fundamento no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 42562196) acostada aos autos.

4.2. Determino, ainda, à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 11 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, Diretor**, em 11/05/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42550447** e o código CRC **0A117E35**.

Referência: Processo nº 50500.042948/2025-36

SEI nº 42550447

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br